IV CONGRESSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL

Tributação, Inteligência e Justiça Fiscal

Risco dos intervenientes aduaneiros e governança: equilíbrio entre sigilo fiscal e transparência

Controles invisíveis, regras visíveis

Fernando Pieri

Brasília, 16 de outubro de 2026

LEGISLAÇÃO



Legislação Informatizada - DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 - Publicação Original

Veja também:

- Texto Atualizado (HTML) (formato docx) (formato pdf)
- Retificação
- Dados da Norma

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

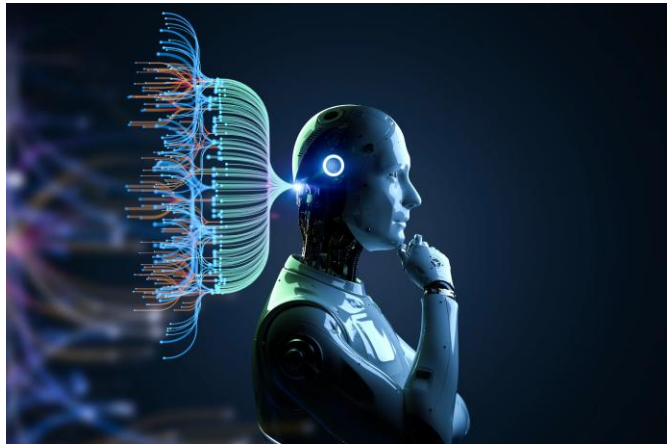
Como se obtinham as informações para o exercício do controle aduaneiro?



60 anos depois....









DESAFIOS CRESCENTES:

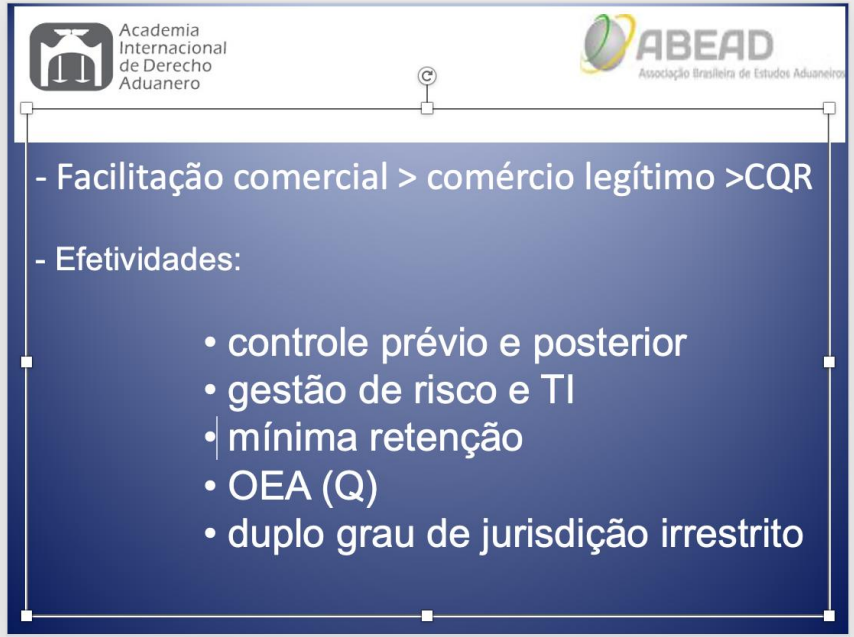
- Volumes
- Ecommerce
- Temas ampliados
- Crises sanitárias
- Guerras
- Segurança

Impulso para a Convenção de Quioto Revisada na América Latina

São Paulo, 7-8 de novembro de 2011

Relatório

A OMA organizou um seminário sobre a Convenção de Quioto Revisada (CQR) com o tema "Segurança da Cadeia Logística e Facilitação Comercial: Desafios da CQR", em São Paulo, Brasil, nos dias 7 e 8 de novembro de 2011, em colaboração com a ASAPRA (Associação dos Agentes, Despachantes e Corretores Aduaneiros da América Latina) e a Receita Federal do Brasil, órgão responsável pelas administrações tributária e aduaneira do Brasil.



15 anos depois....

CQR/OMA
AFC/OMC
Controle prévio: habilitação
Gerenciamento de Risco Aduaneiro
OEA
Janela Única

Sigilo fiscal

- **CF/88, art. 5º, X, XII e art. 145, § 1º:** fiscalização com respeito aos direitos individuais);
- **CTN, art. 198:** vedada a divulgação da situação econômica e dos negócios do sujeito passivo
- **CTN, arts. 198, §§ 1º e 3º, e 199:** exceções legais e intercâmbio
- **STF, RE 601.314 e ADIs:** o sigilo transfere-se ao Fisco, com o mesmo dever de reserva
- **Violação**: disciplinar, penal, improbidade e civil

Sigilo fiscal aduaneiro

Portaria RFB nº 2.344/2011:

- art. 2º: informações obtidas "para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, **inclusive aduaneiros**";
- art. 7º: representação à RFB por uso indevido das informações

Garantia do contribuinte e garantia institucional da ordem econômica

Transparência: garantia e princípio constitucional

Na Constituição e na lei

- **Art. 37, caput:** publicidade
- **Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I:** publicidade como regra, sigilo como exceção
- **Art. 145, §3º (EC 132/23):** princípio da transparência
- **PL nº 4423/2024**

No comércio internacional

- **GATT 1994, art. X:** publicação e administração uniforme, imparcial e razoável
- **AFC/OMC, arts. 1 a 4:** publicação, consulta, soluções antecipadas e recurso
- **CQR, preâmbulo:** regimes "mais previsíveis, coerentes e transparentes"

LAI, art. 22: o acesso à informação não afasta as hipóteses legais de sigilo

Sigilo prevalece:

O pedido (LAI)

Licenças de importação do IFA Velpatasvir: CNPJ dos importadores, fornecedor estrangeiro, quantidades, datas e origem

Requerente: titular da patente (LPI, arts. 42 e 44)

A decisão (unânime)

CNPJ e fornecedor estrangeiro: **sigilo fiscal** (CTN, arts. 198 e 199; LAI, art. 22)

Fornecidos apenas dados consolidados

"[…] o nível de detalhamento solicitado é passível de obtenção por meio de requerimento judicial dos dados, porém, administrativamente, […] [é] possível apenas a divulgação consolidada"

Casos concretos:

TRF1, 6ª Turma

MS 1080560-91.2021.4.01.3400

Lisdexanfetamina: dados de importadores e exportadores ao titular da patente

Alcance limitado ao direito de patente

JFPR, 4ª Vara Federal de Curitiba

Liminar — notícia de 1º/12/2023

Stanley: nome, CNPJ e endereço do importador de 642 mil copos retidos

Acesso ao processo administrativo, não a documentos fiscais

“Publicidade esta que deve ceder apenas quando incidente circunstância de interesse público ou intimidade individual que reclama o sigilo.”

Juíza Federal Vera Lúcia Feil

OMA: Diretrizes de Transparência e Previsibilidade

“The basis upon which discretionary powers can be exercised should be clearly defined.”

Declaração de Arusha Revisada (2003), item 3

Seção 6: proteção de dados e acesso

26	Não divulgar informação confidencial, salvo autorização legal
27	Dar ao operador acesso aos dados que a aduana detém
28	Publicar critérios claros sobre o que não pode ser acessado

Também: publicar estudos de tempo de liberação (diretriz 4) e motivar decisões adversas (diretriz 29)

Transparência qualificada no controle aduaneiro

TERRITÓRIO ADUANEIRO

Controle aduaneiro e 'transparência qualificada'

■ Liziane Angelotti Meira ■ Rosaldo Trevisan — 7 de abril de 2026, 08h00

Aduaneiro

"[...] ampla quanto ao exercício do poder estatal e restritiva quanto à exposição de informações econômicas estratégicas."



Rosaldo Trevisan
professor e membro do Carf

Liziane Angelotti Meira
professora e conselheira do Carf

Transparência plena

Normas, critérios decisórios, fundamentos e procedimentos

Reserva ponderada

Dados econômicos individualizados: fornecedores, clientes, preços e volumes

Pardo Carrero: intercâmbio entre aduanas sob segredo profissional e uso restrito à finalidade

OCDE: Trade Facilitation Indicators (2025)

+1,2%

no comércio para cada 1% de melhoria na implementação prática da norma.

- Lacunas de implementação: OEA, auditoria pós-despacho e processamento antes da chegada
- Recursos lentos e complexos desestimulam a contestação
- Silos persistem entre aduana e demais órgãos
- Brasil entre os “leading performers” das Américas (2024)

“Investment in transparency measures is a priority.”

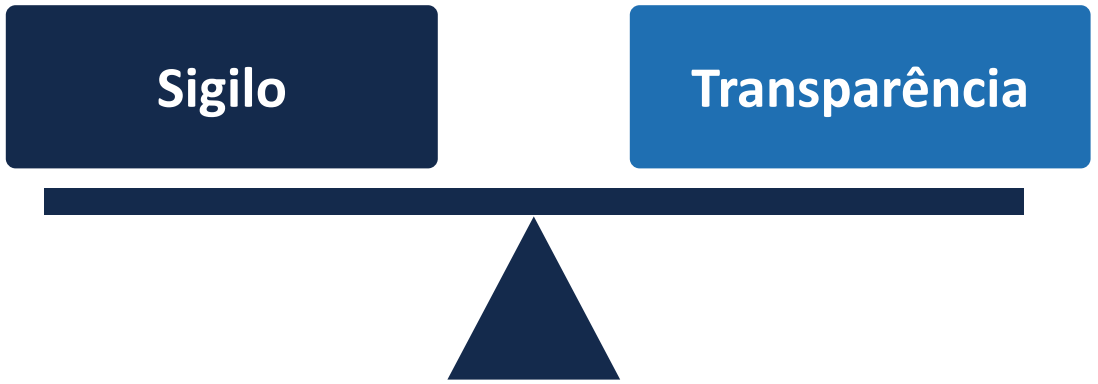
Princípios não se excluem: ponderam-se

Regras

Aplicam-se no modo “tudo ou nada”: valem ou não valem

Princípios (Alexy)

Mandamentos de otimização: realizam-se na maior medida possível. Na colisão, precedência condicionada ao caso concreto



Proporcionalidade

Adequação	Necessidade	Sentido estrito

Nenhum prevalece em abstrato: o peso de cada um depende da finalidade, do alcance e do dado em jogo

A missão da aduana: controlar com eficiência e inteligência

Gestão de risco: a espinha dorsal do controle aduaneiro

Ponderar fiscalização e facilitação, separando os confiáveis dos que representam risco

CQR, Anexo Geral, Normas 6.3 e 6.4 · AFC, arts. 7.4 e 7.7

Operadores confiáveis
OEA, Confia e Sintonia: fluxo ágil, controle quase invisível

Risco moderado
Orientação e autorregularização

Alto risco
Fiscalização, repressão e perdimento

“Orientar antes de punir” · “Confiança e controle” · “Cooperação e firmeza”

Informação: o insumo da gestão de risco

Duimp e Catálogo de Produtos

Dados estruturados por operação e por produto

Programas de conformidade

LC nº 225/2026: OEA, Confia e Sintonia integrados

Cooperação

Anuentes, MP, segurança pública e aduanas estrangeiras

Inteligência de dados

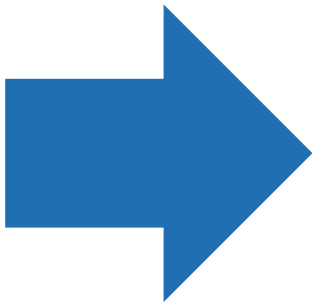
IA e cruzamentos em larga escala

Quanto mais a Aduana sabe, mais precisa pode ser — e mais responsável deve ser pelo que sabe

União Europeia: Trust and Check Trader

O operador entrega informação

- Acesso eletrônico direto aos seus sistemas, via EU Customs Data Hub
- Critérios mais rigorosos que os do OEA
- Habilitação própria: o OEA não migra automaticamente



troca

Recebe confiança e celeridade

- Autodesembaraço, sem intervenção aduaneira ativa
- Dados complementados após a liberação
- Pagamento diferido e menos formalidades

No Brasil: o OEA-C Referência já difere o pagamento; o autodesembaraço ainda não

Gestão de risco auditável: transparência na Duimp

1
Importador elabora a Duimp

2
Aduana sinaliza alertas de risco

3
Importador revisa e conclui

4
Seleção com critérios auditáveis

Pré-gestão de risco

O alerta prévio converte risco em conformidade, antes de qualquer autuação

Auditabilidade

Registro de acessos, devolutiva ao operador e indicadores públicos

Revelar o critério ao interessado, sem expor o parâmetro a terceiros

Conclusão: a RFB como plataforma de inteligência do Estado

Mesa de abertura do IV Congresso

- Capacidade de absorver bilhões de linhas de informação
- Inteligência compartilhada com MP e segurança pública, com sigilo fiscal resguardado
- Dados como infraestrutura crítica: mais informação, mais responsabilidade e escrutínio público

Quanto maior o poder informacional, maior o dever de governança

Sigilo aduaneiro e transparência qualificada são faces da legitimidade do controle

Considerações finais

01
Publicar critérios de risco e de sigilo

02
Consolidar e ampliar a pré-gestão de risco na Duimp

03
Rastrear acessos e dar ciência ao titular dos dados

04
Indicadores públicos: tempos de liberação, inclusive dos OEA

05
Rito administrativo para pedidos de terceiros, ouvido o importador

06
Sigilo compartilhado com finalidade, registro e responsabilização

Controle invisível para quem cumpre; regras visíveis para todos

IV CONGRESSO DE
DIREITO TRIBUTÁRIO
E ADUANEIRO
DA RECEITA FEDERAL

Tributação, Inteligência e Justiça Fiscal

Muito obrigado!
Fernando Pieri

APOIO
BID
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

REALIZAÇÃO
Receita Federal
MINISTÉRIO DA FAZENDA